FUNCIONÁRIO PÚBLICO — SALÁRIO-FAMÍLIA

— Não é devido o salário-família por irmãos maiores, ainda que cegos.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 5.779-67

PARECER

I

Pretende-se a concessão de salário-família a servidor do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) por três irmãos maiores, inválidos por cegueira, que vivem sob sua dependência econômica.

2) Embora se reconheça a inexistência de previsão legal da hipótese,

procurou-se argumentar com arrimo em pronunciamento desta Consultoria-Jurídica, por meu intermédio, quando se entendeu cabível a aplicação analógica a funcionário que mantém, as suas expensas e como curador, irmã solteira, maior interditada por alienação mental (Cf. parecer emitido, em 29 de novembro de 1965, no proc. n.º 6.839-64 e publicado no *Diário Oficial*, de 30 de março de 1966, às p. 3.353 e 3.354).

3) Os órgãos jurídicos do INPS e a Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, dêste Departamento, todavia, salientam a diversidade de situações, desde que, no parecer citado no item anterior, se tratava de absolutamente incapaz, quando, na hipótese do processo, embora ocorra invalidez, não há essa incapacidade.

4) A situação dos autos, quando funcionário humilde se vê na contigência de manter, a duras penas, os seus irmãos maiores, inválidos por cegueira, tem comovido os que se manifestaram neste processo, o que talvez haja levado o Sr. Diretor-Geral dêste Departamento a promover a audiência desta Consultoria Jurídica, à procura de uma fórmula mágica que ampare o requerente, dentro do princípio de assistência social a que se não pode furtar o Estado.

II

5) Não há dúvidas de que não seria viável a aplicação analógica das normas legais sôbre salário-família a hipótese do processo, desde que não há lacuna, pois se trata de espécie diversa, que não se acha latente, nem ínsita no sistema legal em vigor, mas, antes, implìcitamente excluída.

6) No caso examinado no parecer referido no item 2, "supra", a analogia era perfeita, porque, como esclareci, "a incapacidade absoluta que alcança o alienado mental o iguala, para efeitos jurídicos, ao menor de 16 anos". E acrescentei (*Diário Oficial* cit., p. 3.354):

"Ora, comprovada a incapacidade definitiva do dependente, por alienação mental, achando-se êste sob curatela do funcionário a cujas expensas vive, por não possuir meios de manutenção própria, é evidente que a situação é perfeitamente idêntica à do menor nas condições descritas no parágrafo único do art. 138 do Estatuto dos Funcionários, pois que, jurìdicamente, o alienado mental é tão incapaz quanto o menor de 16 anos (Código Civil, art. 5.º, números I e II).

Assim, por analogia, que é forma regular de interpretação da lei (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 4.º), não vejo como excluir a hipótese da matéria que se contém no parágrafo único, *in fine*, do art. 138 do Estatuto dos Funcionários".

7) Neste processo, não há falar em absolutamente incapaz, pois que a cegueira não determina nem a incapacidade relativa, o que não pode levar a analogia com a situação do menor.

8) É certo que a invalidez por cegueira também terá de ser entendida em têrmos, do momento em que há recuperação para determinadas atividades profissionais a que se pode dedicar o cego.

9) De qualquer modo, porém, ainda que constrangido, defeso é ao hermeneuta se alçar à condição de legislador, tendo que restringir-se aos comandos jurídicos do direito positivo, que lhe cumpre interpretar. Essa missão está afeta ao Poder Legislativo e a êste é que cumpre suprir as deficiências do sistema social para o qual legisla, com as normas adequadas à perfeita assistência social que o Estado moderno não pode escudar.

É o meu parecer. S. M. J.

Brasília, 17 de janeiro de 1968. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor-Jurídico. — Aprovo. À DRJP. — Em 23-1-68. — *Belmiro Siqueira*, Diretor-Geral.

PROCESSO N.º 5.779-67

PARECER

O Departamento Nacional da Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência Social solicita, no anexo processo, a orientação dêste Departamento a respeito do pedido de concessão de salário-família formulado por José Mariano Sobrinho, servidor do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), relativamente a três irmãos maiores, inválidos, que vivem sob sua dependência.

2) A situação de invalidez dos irmãos do requerente, em conseqüência de cegueira, está comprovada no processo através de atestados médicos, e a condição de dependentes do servidor mediante justificação judicial.

3) O assunto foi convenientemente examinado nos pareceres de fs. 24-27, do Chefe do Serviço de Orientação e Recursos do extinto I.A.P.I. e de fs. 29-32, da Procuradoria-Geral da mesma entidade extinta, os quais, citando parecer da Consultoria Jurídica dêste Departamento, manifestam-se no sentido da concessão do benefício, embora não opinem conclusivamente.

4) A situação em exame é, com efeito, daquelas que mais merecem o amparo dos órgãos públicos. Um funcionário de parcos recursos, pois que o requerente é Escriturário, nível 10, arcar com a responsabilidade do sustento de três irmãos cegos, parece exceder o limite de suas possibilidades econômicas.

5) Infelizmente, porém, tal amparo não está ainda previsto na legislação referente ao salário-família. O art. 138 do Estatuto dos Funcionários sòmente inscreve como dependentes do servidor, para efeito de concessão do benefício, além dos filhos e filhas, *os enteados, os adotivos e os menores que, mediante autorização judicial, viverem sob a sua guarda e sustento.*

6) A legislação posterior, que ampliou o alcance do benefício, apenas incluiu entre os beneficiários do funcionário, a mãe viúva e a madrasta na mesma situação, desprovidas de quaisquer recursos. Não cogitou ainda o legislador, entretanto, de estender a vantagem aos irmãos inválidos.

7) Embora o parecer do Consultor Jurídico dêste Departamento, Doutor Clenício da Silva Duarte, a que se faz referência no processo, tenha entendido que, por analogia, podia ser concedido o salário-família ao funcionário por seu irmão maior, no caso tratava-se de alienado mental, cuja incapacidade é total; assim mesmo ficou claro no parecer que para a concessão seria imprescíndivel que o incapaz estivesse sob curatela do funcionário.

8) A situação de que trata a espécie não é análoga. Os irmãos do requerente, não obstante privados da visão, não são considerados absolutamente incapazes. Daí nem mesmo poderem ser colocados sob a curatela da pessoa que os mantém.

9) Assim sendo, entende êste Serviço que não se poderá, no caso vertente, aplicar o princípio da analogia defendido no aludido parecer da Consultoria Jurídica dêste Departamento.

10) Aliás, em parecer anterior, em que se cogitava da viabilidade de pagamento do salário-família por irmão acometido de tuberculose ativa, em face do parecer da Consultoria Jurídica dêste Departamento já referido, concluiu esta Divisão:

"Mas cumpre observar que a razão decisiva dêsse entendimento foi a de encontrar-se sob necessária dependência do irmão e funcionário pessoa que, na forma da lei, é de considerar-se tão incapaz quanto o menor de 16 anos, por isso que alienado mental (Código Civil, art. 5.º, n.os I e II).

3. O atacado de tuberculose, se maior de 16 anos, não incorre por essa só razão na presunção *juris et de jure* de incapacidade absoluta; portanto, não há analogia entre o caso da espécie e o considerado no aludido parecer do D.A.S.P.

(Proc. n.º 4.708-66 — *in Diário Oficial* de 26-9-66)."

Brasília. 18 de dezembro de 1967. — *Míriam Sampaio Lofrano*, Chefe do S. R. L. F.

De acôrdo. No presente caso, como naquele examinado no processo número 4.708-66, a resposta há de ser negativa, porque a legislação ainda não se compadece da hipótese. Resta confiar na *lege ferenda*.

Submeto à consideração do Senhor Diretor-Geral, propondo a restituição do processo ao D.N.P.S.

Brasília, 8 de dezembro de 1967. — *Hugo Luís Gurjão de Melo*, Substituto do Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

Peço o pronunciamento da C. J. dêste Departamento.

Em 20-12-1967. — *Belmiro Siqueira*, Diretor-Geral.